

<b>INTERESSADO (A):</b> Secretaria de Educação do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Olavo Felipe Alves Albuquerque, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATOR (A):</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>PROCESSO Nº</b> 06999301/2022	<b>PARECER Nº</b> 357/2022	<b>APROVADO EM:</b> 24/8/2022

## I – RELATÓRIO

Nadyjanayra Silveira de Almeida, orientadora da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc) da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 06999301/2022, providências para regularizar a vida escolar do aluno Olavo Felipe Alves Albuquerque, diante da situação a seguir relatada:

A solicitante informa que Olavo Felipe Alves Albuquerque recorreu ao setor de documentação escolar da Seduc para expedir seu certificado e histórico escolar do ensino fundamental, cursado no extinto estabelecimento de ensino Colégio Ateneu, no Conjunto Ceará; e no Colégio Maciel Rios, em Fortaleza, conforme indicado no requerimento.

Informa que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, foram encontrados os documentos abaixo relacionados:

- 1) Ata de resultados finais referente ao 4º ano do ensino fundamental, cursados em 2015 e expedida pelo Colégio Ateneu, com resultado “Aprovado”;
- 2) Histórico escolar, com registros de notas do 1º ano do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Criativo, em 2012.

Nas informações do processo, a técnica informa, ainda, que não foi localizada a pasta escolar nem relatórios referentes às séries iniciais do ensino fundamental (2º e 3º ano). Porém, o solicitante afirma ter cursado todas elas na Escola Maciel Rios, também extinta.

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar da aluna.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 357/2022

independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição/inserção na série ou etapa adequada (...)" . Nos amparamos, ainda, na Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Considerando a solicitação do aluno e a necessidade de recebimento do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino fundamental, considerando, ainda, a extinção das escolas envolvidas, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (Coesc), a emitir o histórico escolar do aluno Olavo Felipe Alves Albuquerque, considerando supridos o 2º e o 3º ano do ensino fundamental, cursados no extinto Colégio Maciel Rios, regularizando, assim, sua vida escolar na forma da Lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB, a Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará e o presente Parecer, registrando a supressão do 2º e do 3º ano do ensino fundamental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2022.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAJA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE